MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13855.002458/2006-98

Processo nº	13855.002458/2006-98
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-014.677 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	22 de fevereiro de 2024
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não comporta conhecimento recurso especial em que o tema versado em seu curso em nada beneficia o recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

((documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional, Recorrente,** contra o Acórdão 3401-009.423 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012/

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria não questionada em sede de impugnação ou de manifestação de inconformidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido especificamente contraditada, sobre a qual a defesa faz alegações genéricas, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito afeta ao objeto discutido.

SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso a colegiado administrativo apreciar a inconstitucionalidade de leis regularmente inseridas no ordenamento segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, atribuição essa reservada aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. CABIMENTO. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do que dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. CONVERSÃO EM MULTA DE MORA. Ante a ausência de previsão legal, é vedada a conversão da multa de ofício em multa de mora ou a sua redução para dentro do limite de vinte por cento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012/

BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. NÃO COMPOSIÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO OCORRÊNCIA.

As bonificações em mercadorias entregues pelo vendedor ao comprador, sem vinculação com uma operação de venda, ainda que não registradas na respectiva nota fiscal, não constituem receitas auferidas por quem as recebe desde que comprovado, por outros meios, o cumprimento dos requisitos legais.

ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017 nos autos do RE nº 574.706/PR, o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

1.2. A **Recorrente** aponta divergência no tema incidência das contribuições nos descontos ou bonificações, apresentando os seguintes acórdãos para demonstrar o dissídio:

Original

Acórdão 9303-010.247

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO A TÍTULO DE INSUMOS. ART. 3°, II, DA LEI N° 10.637/2002. ATIVIDADE COMERCIAL/VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO.

Na atividade de comércio/varejista, não é possível a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS, com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, porquanto a hipótese normativa desse dispositivo é voltada especificamente às pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços. Por não produzir bens, tampouco prestar serviços, devem ser mantidas as glosas de todos os dispêndios sobre os quais a empresa comercial/varejista tenha tomado créditos do regime não-cumulativo como insumos.

OMISSÃO DE RECEITAS. BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

Os descontos obtidos pelo sujeito passivo junto aos fornecedores que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo do PIS não-cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO A TÍTULO DE INSUMOS. ART. 3°, II, DA LEI N° 10.833/2003. ATIVIDADE COMERCIAL/VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO.

Na atividade de comércio/varejista, não é possível a apuração de créditos da não cumulatividade da COFINS, com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, porquanto a hipótese normativa desse dispositivo é voltada especificamente às pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços. Por não produzir, tampouco prestar serviços, devem ser mantidas as glosas de todos os dispêndios sobre os quais a empresa comercial/varejista tenha tomado créditos do regime não-cumulativo como insumos.

OMISSÃO DE RECEITAS. BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

Os descontos obtidos pelo sujeito passivo junto aos fornecedores que não constem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo da COFINS não-cumulativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. EXIGÊNCIA.

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdão 3301-006.965

Original

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS COMERCIAIS CONDICIONADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os descontos obtidos pelo Contribuinte junto aos fornecedores que não constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo da COFINS não cumulativa. Os valores recebidos de fornecedores, seja como contrapartida a espaços privilegiados, garantia de margem ou participação em propaganda e divulgação, mesmo que implementados através do desconto em duplicatas pagas aos mesmos, dissociadas do momento da venda e recebimento dos produtos, compõem o conceito de receita na sistemática não-cumulativa das contribuições.

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA AUFERIDA. INCIDÊNCIA.

A contribuição será devida sobre qualquer receita, independentemente da forma por meio da qual se deu a sua contabilização ou do seu enquadramento no conceito de restritivo de faturamento defendido por boa parte da doutrina (receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N° 4. (...) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS COMERCIAIS CONDICIONADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os descontos obtidos pelo Contribuinte junto aos fornecedores que não constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços integram a base de cálculo do PIS não cumulativo. Os valores recebidos de fornecedores, seja como contrapartida a espaços privilegiados, garantia de margem ou participação em propaganda e divulgação, mesmo que implementados através do desconto em duplicatas pagas aos mesmos, dissociadas do momento da venda e recebimento dos produtos, compõem o conceito de receita na sistemática não-cumulativa das contribuições.

DESCONTO INCONDICIONAL. CONCEITO.

Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA AUFERIDA. INCIDÊNCIA.

A contribuição será devida sobre qualquer receita, independentemente da forma por meio da qual se deu a sua contabilização ou do seu enquadramento no conceito de restritivo de faturamento defendido por boa parte da doutrina (receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços).

1.2.1. No mérito, a **Recorrente** alega, em síntese:

1.2.1.1. A legislação do PIS e da COFINS remete à do IRPJ, em especial para a definição de descontos incondicionais;

Original

1.2.1.2. "*Os descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda apenas quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos*";

1.2.1.3. "*Partindo-se das transcritas disposições do Parecer CST/SIPR nº 1.386/82 e da IN SRF nº 51/1978, tem-se que, para bonificação ser considerada como desconto incondicional, a Nota Fiscal de venda deve computar tanto a quantidade que o cliente deseja comprar como a quantidade que o vendedor ofereceu a título de bonificação, subtraindo-se a título de desconto incondicional o valor correspondente à bonificação, com a obtenção, então, do valor líquido das mercadorias"*

1.2.1.4. "*A bonificação objeto de Nota Fiscal emitida posteriormente à emissão da Nota Fiscal de venda tem inviabilizada sua equiparação a desconto incondicional*";

1.2.1.5. "*Na documentação apresentada pelo interessado verifica-se que as bonificações foram objeto de Nota Fiscal própria, ou seja, não constaram na Nota Fiscal das vendas dos bens. Assim, tais bonificações não podem ser consideradas como desconto incondicional, situação prevista na legislação como exclusão da base de cálculo*".

1.3. Em contrarrazões a **Recorrida** alega:

1.3.1. Intempestividade do recurso da **Fazenda Nacional;**

1.3.2. Os paradigmas tratam de PIS não cumulativo sobre a atividade varejista, e aqui estamos a tratar de omissão de receitas de PIS/COFINS em que o foco da discussão é a forma de contabilização da bonificação;

1.3.3. Sob a égide da Lei 9.718/98, as contribuições eram incidentes somente sobre o faturamento (venda de mercadorias e prestação de serviços), e neste conceito não se incluem as bonificações.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A **Recorrida** uma vez intimada em procedimento de fiscalização, destaca que excluiu da base de cálculo das contribuições as compras de mercadorias para revenda, o ICMS retido sobre compras e as despesas já tributadas em operações anteriores; ingressos estes que a fiscalização entende compor a base de cálculo das exações e, por este motivo, lançou de ofício:

Original

As demais exclusões pleiteadas pelo contribuinte não estão previstas na legislação. São elas:

a) compra de mercadorias para revenda;

b) ICMS Retido sobre compras;

c) Despesas já tributadas em operações anteriores.

Portando, da resposta do contribuinte, verifica-se erro na apuração da base de cálculo da Cofins

2.1. Nas suas oportunidades de manifestação, a **Recorrida** alega que foram autuadas "Outras Receitas" que, em verdade seriam bonificações concedidas pelas empresas que industrializam bebidas. Todavia, ao analisar as planilhas que acompanham o lançamento de ofício (fls. 29/31 V.1) não se constata qualquer lançamento sobre o item "Outras Receitas":

Destarte, resta patente que todos os valores constantes do auto de infração que se referem à "outras receitas" (inclusive receitas decorrentes de bonificação) devem ser imediatamente excluídos, relevando-se que os mesmos são manifestamente indevidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
Delegacia da Receita Federal em Franca - SP

CONTRIBUINTE : Distribuidora de Bebidas Senol Ltda
CNPJ: 47.046.075/0001-52

Operações por CFOP - 2002

Janeiro

CFOP	Descrição
5 12	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5 12	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5 12	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
5 73	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto
5 74	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, quando destinada a consumidor final
	Totais

Original

2.2. Portanto, a discussão travada no presente processo é absolutamente etérea, sem qualquer contato com a realidade fática, o que nos leva ao não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, **com a manutenção na íntegra do lançamento.**

3. Pelo exposto, não conheço do recurso especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Original